



PROCESSO N.º 01-051.087/19-57

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de organização e execução da "XXII Corrida Rústica para Pessoas com Deficiência – Corrida PCD 2019" promovida pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

IMPUGNANTE: Bruno Henrique Santos Lara EIRELI – ME.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Impugnação própria, aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Como fundamento de suas alegações, aduz a impugnante:

- 1) Que há direcionamento da licitação a empresas que não detêm de qualificação técnica; sendo o edital omissivo quanto à exigência na fase da habilitação do Alvará Sanitário.
- 2) Requer a inclusão no edital das seguintes exigências na fase de habilitação:
 - a) Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante;
 - b) Atestado de Capacidade Técnica compatível com o Termo de Referência, anexo I, 2.5 - Alimentação.

Em síntese, são as alegações.

III - DO MÉRITO:

Alega a impugnante que o edital não está em conformidade com a legislação, devendo ser alterado a fim de que seja exigido dos licitantes, na fase de habilitação, o Alvará Sanitário e o Atestado de Capacidade Técnica compatível com o fornecimento de alimentação.

Insta frisar que cabe tão somente ao Município, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto pactuado.



Cabe à Administração estabelecer, quando da elaboração do edital, as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento e seu julgamento deve sempre conter os tipos, fatores e critérios que não se fundem nas preferências ou escolhas dos participantes da licitação.

Vejamos o que estabelece o art. 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (grifos nossos)*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sabidamente dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não como mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**”. (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012). (grifos nossos)*

Conforme se extrai dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, o legislador quis limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos na licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que se



120

mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações.

Sobre o assunto, lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, *verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Diante disto, considerando que o objeto da licitação é a "prestação de serviços de organização e execução da XXII Corrida PCD 2019" e não "a contratação de uma empresa para fornecimento de materiais" como alega a impugnante, o Município entendeu que as exigências previstas no instrumento convocatório eram suficientes para a correta prestação do serviços.

IV - CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, a pregoeira julga improcedente a impugnação apresentada pela empresa Bruno Henrique Santos Lara EIRELI – ME, mantendo o edital nos seus exatos termos.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.


Sandra Cristina Ferreira Gomes
Pregoeira

Sandra Cristina Ferreira Gomes
BM 45375-0
Secretaria Municipal Esportes
e Lazer - SMEL

